



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALTO

Monte Alto/SP, **Quarta-feira, 14 de Agosto de 2019** - diariooficial@montealto.sp.gov.br - Edição: 422

## PODER EXECUTIVO

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

#### DESPACHOS

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

#### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

##### **Tomada de Preços nº 4/2019**

**Recorrente: Noromix Concreto S/A**

**Recorrida: New Construtora Ltda ME**

Trata-se de recurso apresentado pela empresa Noromix Concreto S/A, que deve ser conhecido, por ter sido protocolado no prazo legal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993.

Em síntese, insurge a Recorrente contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações que ofereceu prazo para que a empresa New Construtora Ltda ME ofertasse proposta inferior à concebida pela vencedora do certame.

A Recorrente afirma que a empresa New Construtora Ltda ME utiliza-se do benefício de micro empresa em sua ficha cadastral de forma irregular, pois participa do mesmo grupo empresarial da empresa Nova Estradas e Construções Eireli e ambas possuem sócios de mesmo sobrenome.

Argumenta que tal benefício não pode ser utilizado com a finalidade de burlar o certame licitatório, pois a empresa de grande porte se utiliza de empresa de pequeno porte do mesmo grupo econômico, ferindo o princípio da isonomia.

Contesta a decisão da Comissão pela concessão de prazo e cita Acórdão 2978/2013, TC 036.959/2011-1, do Tribunal de Contas de União.

Por fim, solicita à Comissão Permanente de Licitações a exclusão da possibilidade de utilização do benefício da Lei Complementar, resguardando assim o interesse público.

#### DECISÃO

A Comissão Permanente de Licitações concedeu o benefício à micro

empresa, conforme exigência da Lei Complementar Federal nº 123/06, conforme segue:

*Art. 44. Nas licitações **será assegurada**, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.*

*§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.*

Os atos da Comissão Permanente de Licitações encontram-se estritamente vinculados aos ditames da Lei, não se trata de discricionariedade e sim de obrigatoriedade. A Comissão tem por obrigação conceder prazo às micro ou pequenas empresas mais bem colocadas para oferecer nova proposta de preços inferior à da vencedora do certame.

Cumpra destacar as condições estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 123/06 para o tratamento diferenciado para as micros e pequenas empresas e seus impedimentos, definidos no parágrafo 4º, do artigo 3º, reproduzido a seguir:

*§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:*

*I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;*

*II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;*

*III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

*IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

*V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALTO

Monte Alto/SP, **Quarta-feira, 14 de Agosto de 2019** - diariooficial@montealto.sp.gov.br - Edição: 422

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. com o disposto no § 2º, do artigo 22, do vigente Estatuto das Licitações:

Conforme demonstrado no Diploma legal, não consta vedação do benefício concedido às micros ou pequenas empresas, quando há participação de sócios com qualquer grau de parentesco em relação a outra média ou grande ou que pertença ao mesmo grupo econômico, como faz sugerir a Recorrente.

Ou seja, não há impedimento da Recorrida em receber o tratamento diferenciado dado às micros e pequenas empresas, nos termos legais.

Ademais, a Recorrida demonstrou, através de documentos exigidos no Ato Convocatório, sua condição de micro empresa e está classificada junto à JUCESP nesta situação e, não cabe a este Colegiado contestar, pois se trata de órgão soberano.

A jurisprudência citada pela Recorrente acerca do Acórdão 2978/2013, do Tribunal de Contas de União, não tem qualquer semelhança com o caso em tela, pois as duas empresas descritas no texto decisivo indica que são coligadas e foram "concorrentes", ou, como faz crer, simularam uma disputa.

Conforme consta no acórdão, compartilham do mesmo representante, as propostas foram elaborada pela mesma pessoa e no mesmo computador, idênticos produtos ofertados e uma delas usufruiu do benefício esculpido no Estatuto das Micros e Pequenas Empresas para burlar o procedimento licitatório e prejudicar as demais licitantes, o que, definitivamente, NÃO ocorreu nesta Tomada

de Preços.

Destarte, a Comissão Permanente de Licitações considera que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para abalar os fundamentos da decisão combatida, para negar-lhe provimento e manter a decisão de convocar a micro empresa mais bem classificada para que, a seu critério, apresente nova proposta com valor inferior à considerada vencedora do certame.

Como o recurso apresentado não logrou êxito para reconsiderar a decisão tomada, o Processo SA/DL nº 7/2.019, deve subir à autoridade superior, o Prefeito Municipal, com todas as informações necessárias, para que decida de maneira definitiva a respeito da matéria em exame, com fundamento no §4º, do artigo 109, da Lei federal nº 8.666/93.

Monte Alto, 12 de agosto de 2.019.

**Antônio Aparecido Ferreira Frasão**  
Presidente

**Adair Teixeira**  
Membro

**Antônio Claudio da Costa Victório**  
Membro

## **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**Tomada de Preços nº 5/2019**  
**Recorrente: Noromix Concreto S/A**  
**Recorrida: HP Engenharia Ltda.**

Trata-se de recurso apresentado pela empresa Noromix Concreto S/A, que deve ser conhecido, por ter sido protocolado no prazo legal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993.

Em síntese, insurge a Recorrente contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações que ofereceu prazo para que a empresa HP Engenharia Ltda. ofertasse proposta inferior à concebida pela vencedora do certame.

A Recorrente afirma que a empresa HP Engenharia Ltda. utiliza-se do benefício de micro empresa em sua ficha cadastral de forma irregular, pois participa do mesmo grupo empresarial da empresa Sulpav Terraplanagem e Construções Ltda. e Pedreira Viradouro e que possuem sócios em comum e de mesmo sobrenome.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALTO

Monte Alto/SP, **Quarta-feira, 14 de Agosto de 2019** - diariooficial@montealto.sp.gov.br - Edição: 422

Argumenta que tal benefício não pode ser utilizado com a finalidade de burlar o certame licitatório, pois a empresa de grande porte se utiliza de empresa de pequeno porte do mesmo grupo econômico, ferindo o princípio da isonomia.

Contesta a decisão da Comissão pela concessão de prazo e cita Acórdão 2978/2013, TC 036.959/2011-1, do Tribunal de Contas de União.

Por fim, solicita à Comissão Permanente de Licitações a realização de diligência para verificar a possibilidade de utilização do benefício da Lei e, se estiver fora dos limites, que seja determinado exclusão da possibilidade de utilização do benefício da Lei Complementar, resguardando assim o interesse público.

## DECISÃO

A Comissão Permanente de Licitações concedeu o benefício à micro empresa, conforme exigência da Lei Complementar Federal nº 123/06, conforme segue:

**Art. 44.** Nas licitações **será assegurada**, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

**§ 1º** Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Os atos da Comissão Permanente de Licitações encontram-se estritamente vinculados aos ditames da Lei, não se trata de discricionariedade e sim de obrigatoriedade. A Comissão tem por obrigação conceder prazo às micro ou pequenas empresas mais bem colocadas para oferecer nova proposta de preços inferior à da vencedora do certame.

Cumprir destacar as condições estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 123/06 para o tratamento diferenciado para as micros e pequenas empresas e seus impedimentos, definidos no parágrafo 4º, do artigo 3º, reproduzido a seguir:

**§ 4º** Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

*I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;*

*II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;*

*III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

*IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

*V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

*VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;*

*VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;*

*VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;*

*IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;*

*X - constituída sob a forma de sociedade por ações.*

*XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. com o disposto no § 2º, do artigo 22, do vigente Estatuto das Licitações:*

Conforme demonstrado no Diploma legal, não consta vedação do benefício concedido às micros ou pequenas empresas, quando há participação de sócios com qualquer grau de parentesco em relação a outra média ou grande ou que pertença ao mesmo grupo econômico, ou, ainda que tenham sócios em comum, desde que não participe com mais de 10% do capital de empresa não beneficiada.

Conforme documentos emitidos pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, juntados pela Recorrente, as empresas: Sulpav



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALTO

Monte Alto/SP, **Quarta-feira, 14 de Agosto de 2019** - diariooficial@montealto.sp.gov.br - Edição: 422

Terraplanagem e Construções Ltda., (não considerada micro ou pequena empresa) e HP Engenharia Ltda. (considerada micro empresa), tem a participação de sócia em comum, entretanto, como a participação de 1% do capital da empresa não beneficiada, inferior, portanto, ao disposto na regra estabelecida no Estatuto da Micro e Pequena Empresa.

Com relação à composição societária da empresa Pedreira Viradouro, considerada micro empresa, não há qualquer restrição com relação a sócios em comum com a empresa HP Engenharia Ltda., desde que a soma dos faturamentos não ultrapasse o limite estabelecido na Lei Complementar Federa nº 123/06.

A jurisprudência citada pela Recorrente acerca do Acórdão 2978/2013, do Tribunal de Contas de União, não tem qualquer semelhança com o caso em tela, pois as duas empresas descritas no texto decisivo indica que são coligadas e foram “concorrentes”, ou, como faz crer, simularam uma disputa.

Conforme consta no acórdão, compartilham do mesmo representante, as propostas foram elaborada pela mesma pessoa e no mesmo computador, idênticos produtos ofertados e uma delas usufruiu do benefício esculpido no Estatuto das Micros e Pequenas Empresas para burlar o procedimento licitatório e prejudicar as demais licitantes, o que, definitivamente, NÃO ocorreu nesta Tomada de Preços.

Quanto à solicitação de diligenciar, não há qualquer informação, documento obscuro, ou pressupostos legais para a apuração pela Comissão, através de diligência, sobretudo quanto à apuração de faturamento de empresas que não participaram do processo licitatório.

A Recorrida declarou ser micro empresa e juntou documentos que foram exigidos no Ato Convocatório, comprovantes de sua condição de micro empresa e está classificada junto à JUCESP nesta situação e, não cabe a este Colegiado contestar, pois se trata de documento idôneo, emitido por órgão soberano.

Deste modo, não há impedimento da Recorrida em receber o tratamento diferenciado dado às micros e pequenas empresas, nos termos legais.

Destarte, a Comissão Permanente de Licitações considera que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para abalar os fundamentos da decisão combatida, para negar-lhe provimento e manter a decisão de convocar a micro empresa mais bem classificada para que, a seu critério, apresente nova proposta com valor inferior à considerada vencedora do certame.

Como o recurso apresentado não logrou êxito para reconsiderar a decisão tomada, o Processo SA/DL nº 8/2.019, deve subir à autoridade superior, o Prefeito Municipal, com todas as informações necessárias, para que decida de maneira definitiva a respeito da matéria em exame, com fundamento no §4º, do artigo 109, da Lei federal nº 8.666/93.

Monte Alto, 12 de agosto de 2.019.

**Antônio Aparecido Ferreira Frasão**  
*Presidente*

**Adair Teixeira**  
*Membro*

**Antônio Claudio da Costa Victório**  
*Membro*

## **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

### **Tomada de Preços nº 6/2019**

**Recorrente: Noromix Concreto S/A**

**Recorrida: HP Engenharia Ltda.**

Trata-se de recurso apresentado pela empresa Noromix Concreto S/A, que deve ser conhecido, por ter sido protocolado no prazo legal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993.

Em síntese, insurge a Recorrente contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações que a ofereceu prazo para que a empresa HP Engenharia Ltda. ofertasse proposta inferior à concebida pela vencedora do certame.

A Recorrente afirma que a empresa HP Engenharia Ltda. utiliza-se do benefício de micro empresa em sua ficha cadastral de forma irregular, pois participa do mesmo grupo empresarial da empresa Sulpav Terraplanagem e Construções Ltda. e Pedreira Viradouro e que possuem sócios em comum e de mesmo sobrenome.

Argumenta que tal benefício não pode ser utilizado com a finalidade de burlar o certame licitatório, pois a empresa de grande porte se utiliza de empresa de pequeno porte do mesmo grupo econômico, ferindo o princípio da isonomia.

Contesta a decisão da Comissão pela concessão de prazo e cita Acórdão 2978/2013, TC 036.959/2011-1, do Tribunal de Contas de União.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALTO

Monte Alto/SP, **Quarta-feira, 14 de Agosto de 2019** - diariooficial@montealto.sp.gov.br - Edição: 422

Por fim, solicita à Comissão Permanente de Licitações a realização de diligência para verificar a possibilidade de utilização do benefício da Lei e, se estiver fora dos limites, que seja determinado exclusão da possibilidade de utilização do benefício da Lei Complementar, resguardando assim o interesse público.

## DECISÃO

A Comissão Permanente de Licitações concedeu o benefício à micro empresa, conforme exigência da Lei Complementar Federal nº 123/06, conforme segue:

*Art. 44. Nas licitações **será assegurada**, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.*

*§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.*

Os atos da Comissão Permanente de Licitações encontram-se estritamente vinculados aos ditames da Lei, não se trata de discricionariedade e sim de obrigatoriedade. A Comissão tem por obrigação conceder prazo às micro ou pequenas empresas mais bem colocadas para oferecer nova proposta de preços inferior à da vencedora do certame.

Cumpra destacar as condições estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 123/06 para o tratamento diferenciado para as micros e pequenas empresas e seus impedimentos, definidos no parágrafo 4º, do artigo 3º, reproduzido a seguir:

*§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:*

*I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;*

*II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;*

*III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

*IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

*V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

*VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;*

*VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;*

*VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;*

*IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;*

*X - constituída sob a forma de sociedade por ações.*

*XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. com o disposto no § 2º, do artigo 22, do vigente Estatuto das Licitações:*

Conforme demonstrado no Diploma legal, não consta vedação do benefício concedido às micros ou pequenas empresas, quando há participação de sócios com qualquer grau de parentesco em relação a outra média ou grande ou que pertença ao mesmo grupo econômico, ou, ainda que tenham sócios em comum, desde que não participe com mais de 10% do capital de empresa não beneficiada.

Conforme documentos emitidos pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, juntados pela Recorrente, as empresas: Sulpav Terraplanagem e Construções Ltda., (não considerada micro ou pequena empresa) e HP Engenharia Ltda. (considerada micro empresa), tem a participação de sócia em comum, entretanto, como a participação de 1% do capital da empresa não beneficiada, inferior, portanto, ao disposto na regra estabelecida no Estatuto da Micro e Pequena Empresa.

Com relação à composição societária da empresa Pedreira Viradouro,





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALTO

Monte Alto/SP, **Quarta-feira, 14 de Agosto de 2019** - diariooficial@montealto.sp.gov.br - Edição: 422

considerada micro empresa, não há qualquer restrição com relação a sócios em comum com a empresa HP Engenharia Ltda., desde que a soma dos faturamentos não ultrapasse o limite estabelecido na Lei Complementar Federa nº 123/06.

A jurisprudência citada pela Recorrente acerca do Acórdão 2978/2013, do Tribunal de Contas de União, não tem qualquer semelhança com o caso em tela, pois as duas empresas descritas no texto decisivo indica que são coligadas e foram “concorrentes”, ou, como faz crer, simularam uma disputa.

Conforme consta no acórdão, compartilham do mesmo representante, as propostas foram elaborada pela mesma pessoa e no mesmo computador, idênticos produtos ofertados e uma delas usufruiu do benefício esculpido no Estatuto das Micros e Pequenas Empresas para burlar o procedimento licitatório e prejudicar as demais licitantes, o que, definitivamente, NÃO ocorreu nesta Tomada de Preços.

Quanto à solicitação de diligenciar, não há qualquer informação, documento obscuro, ou pressupostos legais para a apuração pela Comissão, através de diligência, sobretudo quanto à apuração de faturamento de empresas que não participaram do processo licitatório.

A Recorrida declarou ser micro empresa e juntou documentos que foram exigidos no Ato Convocatório, comprovantes de sua condição de micro empresa e está classificada junto à JUCESP nesta situação e, não cabe a este Colegiado contestar, pois se trata de documento idôneo, emitido por órgão soberano.

Deste modo, não há impedimento da Recorrida em receber o tratamento diferenciado dado às micros e pequenas empresas, nos termos legais.

Destarte, a Comissão Permanente de Licitações considera que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para abalar os fundamentos da decisão combatida, para negar-lhe provimento e manter a decisão de convocar a micro empresa mais bem classificada para que, a seu critério, apresente nova proposta com valor inferior à considerada vencedora do certame.

Como o recurso apresentado não logrou êxito para reconsiderar a decisão tomada, o Processo SA/DL nº 9/2.019, deve subir à autoridade superior, o Prefeito Municipal, com todas as informações necessárias, para que decida de maneira definitiva a respeito da matéria em exame, com fundamento no §4º, do artigo 109, da Lei federal nº 8.666/93.

Monte Alto, 12 de agosto de 2.019.

**Antônio Aparecido Ferreira Frasão**  
Presidente

**Adair Teixeira**  
Membro

**Antônio Claudio da Costa Victório**  
Membro

## GABINETE DO PREFEITO

**Tomada de Preços nº 4/2019**  
**Recorrente: Noromix Concreto S/A**  
**Recorrida: New Construtora Ltda ME**

**JOÃO PAULO DE CAMARGO VICTÓRIO RODRIGUES**, Prefeito do Município de Monte Alto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento nos artigo 109, § 4º, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, apresenta a seguinte...

## DECISÃO FINAL

Vistos e analisados os autos do Processo SA/DL nº 7/2.019, referente à Tomada de Preços nº. 4/2.019, que objetiva o recapeamento asfáltico em parte das vias: Rua Jose de Vazzi, Rua Sanzo Hamada, Rua Augusto Abril, Rua João Piveta, o recurso interposto pela empresa Noromix Concreto S/A foi conhecido, por ter sido apresentado nas formalidades legais.

E quanto ao mérito, considerando a decisão da Comissão Permanente de Licitações encartada nos autos, inegavelmente consistente, do ponto de vista legal, decide negar provimento ao presente recurso, julgando-o improcedente, para efeito de possibilitar à empresa New Construtora Ltda ME da utilização do benefício da Lei Complementar Federal nº 123/06.

Monte Alto, 12 de agosto de 2.019.

**João Paulo de Camargo Victório Rodrigues**  
Prefeito Municipal

## GABINETE DO PREFEITO

**Tomada de Preços nº 5/2019**  
**Recorrente: Noromix Concreto S/A**  
**Recorrida: HP Engenharia Ltda.**



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALTO

Monte Alto/SP, **Quarta-feira, 14 de Agosto de 2019** - diariooficial@montealto.sp.gov.br - Edição: 422

**JOÃO PAULO DE CAMARGO VICTÓRIO RODRIGUES**, Prefeito do Município de Monte Alto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento nos artigo 109, § 4º, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, apresenta a seguinte...

## DECISÃO FINAL

Vistos e analisados os autos do Processo SA/DL nº 8/2.019, referente à Tomada de Preços nº. 5/2.019, que objetiva o recapeamento asfáltico em parte das vias: Avenida Jose de Paula Eduardo e Rua Marechal Rondon, o recurso interposto pela empresa Noromix Concreto S/A foi conhecido, por ter sido apresentado nas formalidades legais.

E quanto ao mérito, considerando a decisão da Comissão Permanente de Licitações encartada nos autos, inegavelmente consistente, do ponto de vista legal, decide negar provimento ao presente recurso, julgando-o improcedente, para efeito de possibilitar à empresa HP Engenharia Ltda. da utilização do benefício da Lei Complementar Federal nº 123/06.

Monte Alto, 12 de agosto de 2.019.

**João Paulo de Camargo Victório Rodrigues**  
*Prefeito Municipal*

## GABINETE DO PREFEITO

**Tomada de Preços nº 6/2019**  
**Recorrente: Noromix Concreto S/A**  
**Recorrida: HP Engenharia Ltda.**

**JOÃO PAULO DE CAMARGO VICTÓRIO RODRIGUES**, Prefeito do Município de Monte Alto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento nos artigo 109, § 4º, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, apresenta a seguinte...

## DECISÃO FINAL

Vistos e analisados os autos do Processo SA/DL nº 9/2.019, referente à Tomada de Preços nº. 6/2.019, que objetiva o recapeamento asfáltico em parte das vias: Rua Dona Francisca e Rua Roberto Lauer, o recurso interposto pela empresa Noromix Concreto S/A foi conhecido, por ter sido apresentado nas formalidades legais.

E quanto ao mérito, considerando a decisão da Comissão Permanente de Licitações encartada nos autos, inegavelmente consistente, do ponto de vista legal, decide negar provimento ao presente recurso, julgando-o improcedente, para efeito de

possibilitar à empresa HP Engenharia Ltda. da utilização do benefício da Lei Complementar Federal nº 123/06.

Monte Alto, 12 de agosto de 2.019.

**João Paulo de Camargo Victório Rodrigues**  
*Prefeito Municipal*

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

**Processo: SA/DL nº 7/2.019.**

**Objeto: contratação de empresa especializada para a execução de obras de recapeamento asfáltico em parte das vias: Rua Jose de Vazzi, Rua Sanzo Hamada, Rua Augusto Abril, Rua João Piveta.**

A Comissão Permanente de Licitações comunica aos interessados na **TOMADA DE PREÇOS nº 4/2.019**, tendo em vista que a empresa New Construtora Ltda ME protocolou nova proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, **Resolveu:**

**Modificar** o resultado publicado no Diário Oficial do Município, em 24 de julho passado, para eleger vencedora do certame a proposta da empresa New Construtora Ltda ME de R\$ 158.999,38 (cento e cinquenta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos), nos termos dos artigos: 44 e 45, da Lei Federal Complementar nº 123/06.

**Oferecer** na forma da lei, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da presente decisão, para a interposição de eventuais recursos administrativos e neste mesmo prazo fica franqueado aos licitantes vistas ao processo.

Monte Alto/SP, 12 de agosto de 2.019.

**Antônio Aparecido Ferreira Frasão**  
*Presidente*

**Antônio Cláudio da Costa Victório**  
*Membro*

**Adair Teixeira**  
*Membro*

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

**Processo: SA/DL nº 8/2.019.**

**Objeto: contratação de empresa especializada para a execução de obras de recapeamento asfáltico nas vias: Avenida Jose De Paula Eduardo e Rua Marechal Rondon.**



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALTO

Monte Alto/SP, **Quarta-feira, 14 de Agosto de 2019** - diariooficial@montealto.sp.gov.br - Edição: 422

A Comissão Permanente de Licitações comunica aos interessados na **TOMADA DE PREÇOS nº 5/2.019**, tendo em vista que a empresa HP Engenharia e Construções Ltda ME, micro empresa mais bem classificada não protocolou nova proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, **Resolveu:**  
**Oferecer** à empresa New Construtora Ltda ME, na sua condição de segunda classificada como micro empresa, o prazo de um dia para que, a seu critério, oferte preço inferior à considerada vencedora do certame.

Monte Alto/SP, 12 de agosto de 2.019.

**Antônio Aparecido Ferreira Frasão**  
*Presidente*

**Antônio Claudio da Costa Victório**  
*Membro*

**Adair Teixeira**  
*Membro*

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

**Processo: SA/DL nº 9/2.019.**

**Objeto: contratação de empresa especializada para a execução de obras de recapeamento asfáltico em parte das vias: Rua Dona Francisca e Rua Roberto Lauer.**

A Comissão Permanente de Licitações comunica aos interessados na **TOMADA DE PREÇOS nº 6/2.019**, tendo em vista que a empresa HP Engenharia e Construções Ltda ME, micro empresa mais bem classificada protocolou nova proposta de preço, todavia com valor superior àquela considerada vencedora do certame, em desconformidade com as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123/06, **Resolveu:**

**Oferecer** à empresa New Construtora Ltda ME, na sua condição de segunda classificada como micro empresa, o prazo de um dia para que, a seu critério, oferte preço inferior à considerada vencedora do certame.

Monte Alto/SP, 12 de agosto de 2.019.

**Antônio Aparecido Ferreira Frasão**  
*Presidente*

**Antônio Claudio da Costa Victório**  
*Membro*

**Adair Teixeira**

*Membro*

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**Processo: SA/DL nº 85/2.019.**

**Objeto: contratação de empresa especializada para a execução de obras de reforma e adequação nas instalações elétricas do Projeto Viva Vida.**

A Comissão Permanente de Licitações comunica aos interessados na **TOMADA DE PREÇOS nº 12/2.019**, que após análise detalhada da documentação recebida, **Resolveu:**

**Inabilitar** a empresa Lara Construtora e Empreendimentos Imobiliários Eireli ME, tendo em vista a ausência de assinatura de seu subscritor nas declarações exigidas nos subitens 3.5.4 e 3.6, do Ato convocatório, tornando-as sem efeito.

**Habilitar** as empresas: Carol Construtora Ltda EPP e Jean Carlos Pereira de Oliveira EPP, pela regularidade formal dos requisitos exigidos no Edital pertinente.

**Oferecer** na forma da lei, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da presente decisão, para a interposição de eventuais recursos administrativos e neste mesmo prazo fica franqueado aos licitantes vistas ao processo.

Monte Alto SP, 12 de agosto de 2.019.

**Antônio Aparecido Ferreira Frasão**  
*Presidente*

## PODER LEGISLATIVO

### SECRETARIA ADMINISTRATIVA

### DECRETOS

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/19

**CONCEDE O Título de CIDADÃO MONTEALTENSE ao REVERENDO PADRE JOSÉ FELIPPE NETO.**

**Autoria:** Ver.Dr.Júlio Raposo do Amaral Neto  
Ver. Prof. Me. Thiago Cetroni

A Mesa da Câmara Municipal de Monte Alto, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ela promulga o seguinte...





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALTO

Monte Alto/SP, **Quarta-feira, 14 de Agosto de 2019** - diariooficial@montealto.sp.gov.br - Edição: 422

## Decreto Legislativo:

**Artigo 1º** - Fica concedido ao Reverendo Padre **Sr. José Felipe Neto**, o Título de "**Cidadão Montealtense**".

**Artigo 2º** - A entrega do Título de quem trata o Artigo 1º, dar-se-á em sessão Solene em data a ser designada pela Presidência do Legislativo.

**Artigo 3º** - As despesas decorrentes com a execução deste Decreto Legislativo correrão por conta de verba própria consignada no orçamento vigente ou os seguintes legalmente aprovados.

**Artigo 4º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 13 de Agosto de 2.019.

**Prof. Me. Baltazar Garcia**  
Presidente

**Murilo Jácomo**  
Vice-Presidente

**Profª Maria Helena Aguiar Rettondini**  
1ª Secretária

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

### EXTRATOS

**EXTRATO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº  
017/2015 - CONVITE Nº: 04/2015 - PROCESSO  
LICITATÓRIO Nº 014/2015**

#### 4º TERMO DE ADITAMENTO

**Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALTO**  
**Contratada: INVISTA NET PROVEDOR DE ACESSO LTDA.-ME**  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para acesso a internet dedicada, com fornecimento de roteador, na forma de

comodato não oneroso, através de meio de comunicação por fibra óptica ou par metálico, com banda de acesso garantida de 5 Mbps.

**Aditamento:** Fica prorrogado o prazo por mais 04 (quatro) meses

**Dotação:** 01-01.01-01.031.2001.2.001.3.3.90.39

**Vigência:** 10/08/2019 à 09/12/2019

**Base Legal:** Artigo 57, Inciso II da Lei Federal nº 8666/93

**Data da assinatura:** 09 de agosto de 2019.

Monte Alto, 09 de agosto de 2019.

**Prof. Me. Baltazar Garcia**  
Presidente da Câmara

## EXPEDIENTE

### DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALTO

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Monte Alto é uma publicação da Prefeitura Municipal de Monte Alto, conforme Decreto nº 3596, de 27 de junho de 2017, que regulamenta a Lei nº 3308, de 30 de março de 2017. Assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade das Secretarias e órgãos públicos emissores. Qualquer dúvida ou solicitação de errata deverá ser encaminhada diretamente ao órgão emissor.

ACERVO - As edições estão disponíveis para consulta no endereço <http://www.montealto.sp.gov.br/diario> ou em suas versões impressas diariamente, disponibilizadas no Departamento de Marketing da Prefeitura de Monte Alto.

#### IMPrensa Oficial

Redação: Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, 1390 - Sala 38 - Centro - Monte Alto - SP.

Telefone: (16) 3244-3113 - Ramal 3149

E-mail: [diariooficial@montealto.sp.gov.br](mailto:diariooficial@montealto.sp.gov.br)

Administrador: Raphael Surano Bertolli - Departamento de Marketing

**Recebimento de conteúdo para publicação: até as 18 horas do dia anterior.**